

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002170-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CLAUDIA RAQUEL RAMIRES FRANCO ME (Outlet20Mais), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.080.802/0001-82, com sede na Avenida Brasil, 1521, sala 02, Centro, no município de Balneário Camboriú/SC, representada pela sócia-administradora Cláudia Raquel Ramires Franco, inscrita no CPF sob o n. 396.249.908-32, acompanhada de Homar Mohamed El Ghandour, administrador, inscrito no CPF sob o n. 201.242.378-78, e do Dr. Rudinei Luis Baldi, OAB/SC n. 7042, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do



Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, determina em seu artigo 2º que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização: I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta;

CONSIDERANDO que conforme o art. 2º, III, da Lei n. 10.962/2004, a afixação de preços em vendas a varejo no comércio eletrônico deve ocorrer mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze;



CONSIDERANDO que a omissão de informação relevante sobre o produto ofertado, como o preço, configura prática criminosa, punível com pena de detenção de três meses a um ano e multa, nos termos do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta irregularidade no exercício das atividades do estabelecimento CLAUDIA RAQUEL RAMIRES FRANCO ME (Outlet20Mais), inscrito no CNPJ sob o n. 31.080.802/0001-82, localizado na Avenida Brasil, 1521, sala 02, Centro, no município de Balneário Camboriú/SC, consistente na ausência de precificação dos produtos expostos à venda, especialmente no perfil mantido na rede social *Instagram*;

CONSIDERANDO que a referida irregularidade ensejou a instauração da Notícia de Fato n. 01.2022.00011644-9, na qual foi solicitada ao PROCON a realização de diligência fiscalizatória;

CONSIDERANDO que, após diligência no estabelecimento, o órgão de proteção ao consumidor instituiu o procedimento de dupla visita, orientando o responsável pelo estabelecimento acerca da correta comercialização dos produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, entre outras orientações, foi efetuada a entrega de "informativo ao lojista", o qual versa acerca da afixação de preços no interior da loja, vitrine e mídias sociais;

CONSIDERANDO que mesmo após a orientação do PROCON este órgão de execução constatou (termo de informação e imagens acostados à pasta digital da Notícia de Fato) a exposição de produtos na rede social *Instagram*, sem a devida informação acerca do preço, conforme determina a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, em consulta à rede social da empresa investigada, foi possível verificar que existem questionamentos dos consumidores acerca da precificação dos produtos em algumas das publicações;

CONSIDERANDO que, a esse respeito, o Ministro do Superior



Tribunal de Justiça, Humberto Martins, discorreu no REsp 1.364.915¹ que "Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)";

CONSIDERANDO que, nas palavras do Ministro, "no Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar não é tratado como mero dever anexo, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo. Dessarte, não se pode afastar a índole enganosa da informação que seja parcialmente falsa ou omissa a ponto de induzir o consumidor em erro, uma vez que não é válida a "meia informação" ou a "informação incompleta";

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a fornecer informação adequada e clara sobre os produtos ofertados no tocante à quantidade, característica, composição, qualidade e, em especial, **sobre as condições de pagamento e preço**.

Parágrafo 1º: A obrigação contida na cláusula 1ª deverá ser observada nos produtos expostos à venda nas lojas físicas e na rede mundial de computadores (sites, perfis em redes sociais, etc), nos termos da legislação consumerista vigente;

Parágrafo 2º: Todas as publicações, temporárias ou não, lançadas nos perfis mantidos pela compromissária nas redes sociais (*feeds, linha do tempo,*

¹ CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. PUBLICIDADE DE PRODUTOS EM CANAL DA TV FECHADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO OBTIDOS SOMENTE POR MEIO DE LIGAÇÃO TARIFADA. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER POSITIVO DE INFORMAR. MULTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOGNOSCÍVEL (Recurso Especial n. 1.425.801. STJ).



stories, etc) deverão conter a divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis e identificáveis pelos consumidores;

Parágrafo 3º: As publicações de caráter promocional deverão conter, além do preço original e de oferta do produto (de/por), informações acerca das condições de pagamento (à vista, parcelamento, etc);

Parágrafo 4º: O descumprimento da cláusula 1ª e seus parágrafos 1º, 2º e 3º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Parágrafo 5º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª e seus parágrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a editar, no prazo de 15 dias, todas as publicações veiculadas em sites e perfis mantidos nas redes sociais nos últimos 30 dias, a fim de fazer constar o valor dos produtos.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salários mínimo, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.



CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 27 de maio de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Cláudia Raquel Ramires Franco
CLAUDIA RAQUEL RAMIRES FRANCO ME (Outlet20Mais)

Homar Mohamed El Ghandour

Dr. Rudinei Luis Baldi OAB/SC n. 7042